

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 30 de abril de 2019 – Nº 04

*Prezados colegas,*

*Esperamos que estejam todos bem!*

*Segue o Informativo CAOCRIM 04 /2019, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.*

*Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM ([caocrim@mpce.mp.br](mailto:caocrim@mpce.mp.br)) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.*

*Boa leitura!*

**EQUIPE CAOCRIM.**

## NOTÍCIAS

- **Gilmar defende que delatados possam questionar acordos delação premiada:**  
<https://bit.ly/2QimWuk>
- **Para atenuar pena, basta que confissão seja registrada em ata, diz STJ:**  
<https://bit.ly/2YJTztV>
- **STJ julgará governador que reteve pagamento de servidores públicos:**  
<https://bit.ly/2uE0FwN>
- **CNMP aumenta suspensão de promotor por comentário racista no Facebook:**  
<https://bit.ly/2KWBzEt>
- **Juiz do Ceará manda estado regularizar fornecimento de água em presídio:**  
<https://bit.ly/2EEk2v1>
- **Defensora não deve indenizar juíza por compartilhar vídeo por WhatsApp:**  
<https://bit.ly/2GKf4hV>
- **Detento que não pôde ir a enterro do pai será indenizado em danos morais no RS:**  
<https://bit.ly/2ZKDVJN>
- **Colunista é condenado por difamar juiz que estacionou em local proibido:**  
<https://bit.ly/2FZyGNI>
- **Polícia e MP não devem dar entrevistas e divulgar delações durante investigações:**  
<https://bit.ly/2VYw7N>
- **LEI 13.827/2019 (LEI ORDINÁRIA) 13/05/2019 Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial:** <https://bit.ly/2HnDLQj>

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

## DIRETO DO STF



**PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. SUPOSTAS INFRAÇÕES PENAIS QUE TERIAM SIDO PRATICADAS NOS ANOS DE 2003 A 2006, QUANDO O ORA AGRAVANTE EXERCIA CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NO PARANÁ. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.** 1. Nos termos decididos pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (3-5-2018), o foro por prerrogativa de função dos exercentes de mandatos parlamentares “aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”. 2. Na presente hipótese, as supostas infrações penais tipificadas no [artigo 319 do Código Penal](#), e no artigo 1º, inciso V da Lei nº 9613/98, teriam sido praticadas por LUIZ HILOSHI NISHIMORI, nos anos de 2003 a 2006, quando exercia o cargo de Deputado Estadual no Paraná. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF; Pet-AgR 7.674; Primeira Turma; Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE 01/04/2019)

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO EM SEU GRAU MÍNIMO (1/6). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** I – a jurisprudência desta suprema corte é firme no sentido de que “[o] magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do [art. 33](#) da lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto” (hc 99.440/sp, rel. min. joaquim barbosa, segunda turma). ii – sendo apontada circunstância concreta (participação esporádica da paciente em organização criminosa para o tráfico internacional de drogas) para a escolha da fração de diminuição, não há falar em desproporcionalidade ou ausência de fundamentação idônea. iii – o habeas corpus não se presta para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o paciente (hc 94.645/mt, rel. min. cármen lúcia, primeira turma). iv – agravo regimental a que se nega provimento. (STF; HC-AgR-AgR 159.483; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 29/04/2019)

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E PRONUNCIADO POR DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO FIXAÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES QUANDO HÁ ELEMENTOS PARA PRISÃO PROCESSUAL. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADORA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELOS TRIBUNAIS DE INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** I – o agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes

de afastar as razões expendidas na decisão agravada. ii – há farta jurisprudência desta corte, em ambas as turmas, no sentido de que a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado permite concluir pela periculosidade social da paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no [art. 312 do código de processo penal](#), em especial para garantia da ordem pública. iii – na linha do entendimento assentado por esta suprema corte, a circunstância de o paciente ter ficado foragido por longo período logo após a prática delituosa mostra-se apta a justificar o decreto de prisão preventiva. iv – presentes nos autos elementos concretos a recomendar a manutenção da prisão processual, não se revela adequado fixar outras cautelares alternativas estabelecidas no [art. 319 do código de processo penal](#). v – o tribunal de justiça local e o superior tribunal de justiça limitaram-se a aludir ao que já havia sido mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva e, posteriormente, na sentença de pronúncia, mencionando as peculiaridades do caso e as circunstâncias em que o acusado praticou os crimes e depois fugiu, sem que tanto importe em inovação de fundamentação, (STF; HC-AgR 168.626; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 29/04/2019)

## JULGADOS DO



**RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. PEDIDO DE EFEITO EXTENSIVO AO RHC 135.683/GO, JULGADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. DESCABIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Não é o caso de efeito extensivo ao provimento parcial do RHC 135.683/GO, a uma porque este recurso foi julgado no Supremo Tribunal Federal - STF e este pleito deveria ser deduzido naquela Corte, a duas porque, o reconhecimento das ilicitude das escutas telefônicas decorreu de situação pessoal do recorrente que à época era Senador e tinha foro no Pretório Excelso, sendo que a produção da referida prova foi deferida por Magistrado de Primeiro Grau. 2. É improcedente a assertiva de que não foram realizadas investigações prévias às interceptações telefônicas autorizada na origem. Diferentemente do alegado pelo recorrente, antes do deferimento da referida prova, foram identificadas 13 casas de jogos ilegais pelos policiais federais, além de uma denúncia anônima ter resultado na apreensão de 59 máquinas caça-níqueis. 3. Recurso desprovido. (STJ; RHC 96.832; Proc. 2018/0079373-0; GO; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 21/03/2019; DJE 01/04/2019)

**PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA O ATO. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR NA DEFESA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. ART. 265, § 2º, DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 563 DO CPP. SÚMULA Nº 523/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da CF). Ademais, à todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII, CF). 2. Em atenção aos princípios da ampla defesa e da duração razoável do

processo, estabelece o [art. 265, § 2º, do Código de Processo Penal](#) que, na ausência do advogado constituído, "o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato". 3. No caso em exame, ante o pleito do recorrente de nomeação de defensor, uma vez que não poderia mais arcar com patrocínio da então advogada constituída, o Juízo singular nomeou defensor dativo e determinou a intimação da Defensoria Pública para atuar em sua defesa. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não se declara a nulidade de ato processual sem a demonstração de prejuízo a uma das partes (*pas de nullité sans grief*), de acordo com a regra do [art. 563 do CPP](#): "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 5. A ausência de defesa, ou situação a isto equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, na forma da Súmula n. 523 do STF, segundo a qual: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", o que não ocorreu na hipótese em análise. 6. Recurso em *habeas corpus* não provido. (STJ; RHC 99.673; Proc. 2018/0151938-0; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 26/03/2019; DJE 01/04/2019)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PECULATO. DESVIO E LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES QUE SE PROLONGAM POR MAIS DE 4 ANOS. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA OBJETIVA DO TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.** 1. Não há que se falar em ausência de fundamentação para a imposição das medidas cautelares, aplicadas para resguardar o andamento das investigações. 2. Contudo, afigura-se desproporcional a manutenção de medidas cautelares alternativas por mais de quatro anos, sem que o inquérito policial tenha sido concluído e sequer haja perspectiva objetiva de ulatimação. Destaque-se que o Ministério Público ainda não ofereceu denúncia contra o recorrente. 3. Recurso ordinário provido para revogar as medidas cautelares. (STJ; RHC 93.269; Proc. 2017/0330985-6; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 26/03/2019; DJE 08/04/2019)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSUMO. ART. 33 § 1º, INCISO I, DA LEI N. 11343/06. CLORETO DE METILA MISTURADO COM OUTRAS SUBSTÂNCIAS. TRANCAMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso. 2. Acolher a tese defensiva de que "o produto que apenas contenha a referida substância (cloreto de metileno) em sua composição não se iguala ao insumo ou matéria prima exigida na Lei" de modo a afastar a tipicidade da conduta demanda aprofundado revolvimento fático-probatório. 3. Somente se o produto derivado da mistura entre a substância proibida e a permitida fosse inteiramente imprópria para a fabricação do entorpecente é que se estaria diante de fato atípico. Entender de forma diversa implica em criar um falso aspecto de legalidade para o tráfico da substância ilícita. 4. Recurso em *habeas corpus* desprovido. (STJ; RHC 95.164; Proc. 2018/0039260-0; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 02/04/2019; DJE 11/04/2019)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE**

**TELEFONE CELULAR APREENDIDO. MENSAGENS DE WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE CONSTATADA. PROVAS INADMISSÍVEIS. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.**

1. Esta Corte Superior de Justiça considera ilícita o acesso aos dados do celular e das conversas de whatsapp extraídas do aparelho celular apreendido em flagrante, quando ausente de ordem judicial para tanto, ao entendimento de que, no acesso aos dados do aparelho, se tem a devassa de dados particulares, com violação à intimidade do agente. Precedentes. 2. No caso, a obtenção dos dados telefônicos do impetrante se deu em violação de normas constitucionais e legais, a revelar a inadmissibilidade da prova, nos termos do [art. 157, caput, do Código de Processo Penal](#) - CPP, de forma que, devem ser desentranhadas dos autos, bem como aquelas derivadas, devendo o Magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do [art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal](#) - CPP. 3. Recurso em *habeas corpus* provido apenas para reconhecer a ilicitude da colheita de dados dos aparelhos telefônicos, sem autorização judicial devendo as mencionadas provas, bem como as delas derivadas, serem desentranhadas dos autos, competindo ao Magistrado de origem analisar a nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do [art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal](#). (STJ; RHC 99.425; Proc. 2018/0147091-6; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 02/04/2019; DJE 11/04/2019)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRETENSÃO DA OITIVA DA PROMOTORA DE JUSTIÇA, A QUAL ATUOU ANTES NO FEITO, COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O membro do Ministério Público que atuou anteriormente no feito não pode ser arrolado como testemunha, porquanto esta última depõe acerca de fatos conhecidos e não sobre a sua opinião jurídica acerca da lide. Ressalta-se, ainda, a incompatibilidade entre as funções de Promotor de Justiça e de testemunha. Precedente: RHC 20.079/SP, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA. 2. Recurso ordinário desprovido. (STJ; RHC 99.003; Proc. 2018/0135973-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 02/04/2019; DJE 11/04/2019)

## JULGADOS DO TJCE



**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDUTA FORMAL E MATERIALMENTE TÍPICA. DOLO EXIGIDO À ESPÉCIE CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Apelante condenado pela conduta descrita no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da [Lei nº 10.826/2003](#), à pena de 03 (três) anos de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto. 2. O crime previsto no [art. 16, da Lei nº 10.826/2003](#) é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se

despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. 3. Inaplicável ainda o princípio da insignificância ao delito de porte de munição, em razão dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a segurança pública e a paz social, e por tratar-se de crime de perigo presumido. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TJCE; APL 0056564-53.2014.8.06.0167; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Carneiro Lima; DJCE 22/04/2019; Pág. 83)

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. PLEITO ABSOLUTÓRIO AO ARGUMENTO DE NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTECIDO PELA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA, QUE TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA CRIME DE RECEPÇÃO. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS. NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONCORRÊNCIAS ENTRE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA PENAL. MANTIDO O INCREMENTO DA PENA NAS DUAS PRIMEIRAS FASES. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** Cogita-se de

Apelação Criminal interposta por Lairto Filgueira de Lima, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, adversando a respeitável sentença prolatada pela Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, que julgou em parte procedente a denúncia e sancionou o ora apelante a 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, regime inicialmente fechado, e o pagamento de 12 (doze) dias-multa, por violação ao *caput* do [art. 157 do CPB](#), absolvendo-o, corretamente, do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, parte da sentença que não merece reforma. Segundo a denúncia, "a vítima WESIO Carvalho Araújo declarou que por volta das 15h00min encontrava-se em frente ao numeral 33 da Rua Samir Hiluy esperando pela sua esposa, quando fora surpreendido pelo denunciado que utilizando-se de um simulacro de arma de fogo anunciou o assalto e mandou que lhe entregasse a motocicleta, chegando a dar-lhe um tapa nas costas para que soltasse a moto. Após o assalto, o acusado empreendeu fuga na motocicleta roubada. Ato contínuo, a vítima dirigiu-se a delegacia para registrar a ocorrência. Enquanto ainda estava na frente da delegacia, fora abordado por uma pessoa que lhe informou onde estaria a sua motocicleta". Sobre o estado físico da pessoa que lhe tomou a motocicleta de "assalto", disse a vítima perante a autoridade policial que o acusado estava bastante lesionado, com os olhos inchados e cortes em todo o corpo. Tal descrição foi perfeitamente constatada se comparada com laudo de exame de corpo de delito de fls. 70/71 a qual foi submetido o ora recorrente, que comparecera para exame com fins de cautelas legais, por volta das 15 h 35 Min do dia 5/11/2014, ocasião em que os peritos constataram equimoses violáceas (a cor arroxeada da violeta) e edemas periorbitários (lesões faciais ou palpebrais), equimoses e escoriações no dorso, escoriação com crostas nos antebraços e na face posterior da perna esquerda, com relatos de ter sido vítima de uma queda de bicicleta. Da forma como a vítima descreveu as características da pessoa que lhe havia subtraído a motocicleta e a fez sentir ameaçada no momento da ação pelo que depois soube tratar-se de um simulacro de arma de fogo, assim como a confirmação de que a coisa subtraída estava no endereço informado por um terceiro do qual havia sido repassado pela vítima à polícia, não resta dúvida de que o homem capturado no endereço da diligência policial, inclusive onde foi também encontrado o simulacro, foi o mesmo que ameaçou e tomou o bem do vitimado, o que torna dispensável a confirmação do reconhecimento de pessoa informal na fase judicial, pois que as declarações seguras da vítima estão em perfeita sintonia com os depoimentos dos agentes da segurança pública, dentro das circunstâncias de como os fatos se desenrolaram, independentemente de qualquer necessidade de existirem testemunhas de viso.

Registre-se que a palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, geralmente praticados às escondidas, é de grande relevância no desvelar da dinâmica do delito, notadamente quando em consonância com as demais provas produzidas no processo, como no caso em exame. Nesse contexto, resta indubitosa a autoria de Lairto Filgueira de Lima no fato descrito na inicial acusatória, não podendo prosperar a pretendida absolvição ante a alegação da incidência do brocardo jurídico *in dubio pro reo*, haja vista que no caso em tela não reside dúvida alguma a respeito da veracidade dos fatos descritos na denúncia, eis que comprovadas a autoria e materialidade do roubo. Por tudo isso, mantenho a condenação imposta na sentença que apenou o apelante pela prática de roubo, pois que a motocicleta encontrada na sua casa havia sido tirada da esfera de disponibilidade da vítima por ele, mediante grave ameaça, sendo, portanto, inviável a desclassificação do crime de roubo para o delito de receptação, na medida em que a prova é uníssona em revelar que o fato vivenciado amolda-se ao *caput* do [art. 157 do CPB](#). Em havendo concorrência de situação desfavorável ao apelante, forçoso conhecer, simultaneamente, dos seus maus antecedentes e da reincidência, pois que sofrera três condenações por fatos anteriores ao aqui em julgamento, que, no curso do processo de execução nº 2000019-49.2008.8.06.0001 ganhou a carta de livramento na data de 3/4/2011 e posteriormente teve extinta a pena em razão de seu cumprimento integral na data de 6/8/2013, contudo, num prazo inferior a cinco anos, voltou a delinquir, o que torna possível o incremento sancionatório nas primeira e segunda fases da sentença. As circunstâncias do crime também restaram atribuídas negativamente de maneira acertada diante do *modus operandi* utilizado na prática do delito, haja vista a audácia demonstrada com a prática do delito com emprego de um simulacro de arma de fogo para potencializar a conduta e conseguir efetivar com êxito, além de aplicar uma tapa nas costas do vitimado. Diante dessas considerações, é de se concluir que nenhuma das irresignações do apelante comportam o esperado provimento e, via de consequência, o édito condenatório proferido em relação a sua pessoa permanece íntegro. (TJCE; APL 0794318-98.2014.8.06.0001; Terceira Camara Criminal; Rel. Des. Henrique Jorge Holanda Silveira; DJCE 08/04/2019; Pág. 99)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANDO AO DELITO DO [ART. 180 DO CP](#). ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO ARTEFATO. IMPROCEDÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o agente é flagrado na posse de objeto com origem ilícita, faz-se presumir a responsabilidade de quem a detém, ocorrendo, assim, a inversão do ônus da prova ([art. 156 do CPP](#)), ou seja, cabe a ele demonstrar a origem lícita do bem, o que não ocorreu na hipótese. 2. Não há que se falar em absorção do crime de receptação pelo porte ilegal de arma de uso permitido, por se revestirem de autonomia jurídica, possuírem momentos consumativos distintos e tutelarem bens jurídicos diversos, circunstâncias que impedem a aplicação do princípio da consunção. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença ratificada. (TJCE; APL 0673806-57.2012.8.06.0001; Terceira Camara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 01/04/2019; Pág. 177)